



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 13/03/2018

Assunto: Auto de Infração nº 32156/2011

Interessado: Sergio Alberto de Oliveira

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

Valor da Multa: R\$ 52.245,97 (cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada, do processo referente ao Auto de Infração nº 32156/11, lavrado em 31/03/2011.

- 2- Conforme o relatório sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor R\$ 52.245,97 (cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi considerada intempestiva;

 - b) O recorrente foi autuado por
“transportar e comercializar 379 mdc sem a comprovação com notas fiscais do escoamento, cod 350/I-III e cod 365 e 301. Deixar de realizar a prestação de contas do carvão escoado, 301item II e 365 item I, conforme Auto de Fiscalização acima.”

 - c) O Auto de Infração teve como embasamento legal o Art.86 – códigos 301-II, 350-I, 350-III e 365-I, Anexo III, do Decreto 44.844/2008.

 - d) A multa aplicada foi no valor de R\$ 52.245,97 (cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

- 3- No dia 21/12/2016 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:
 - a) Que o autuado teve ciência do Auto de Infração 32156/2011 via Correios no dia 08 de Abril de 2011 e sendo assim sua defesa em 1ª instância não foi intempestiva;



- b) Que o presente recurso foi apresentado de forma tempestiva;
- c) Como o Auto de Infração 032156/2011 foi lavrado em 31 de Março de 2011, conforme a Lei 9.873/99, requer o reconhecimento da prescrição intercorrente.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
 - a) Procede conforme verificado nos autos e suas alegações apresentadas em 1ª instância serão analisadas a seguir:
 - 1- Que a área autorizada para desmate , preparo e plantio foi de 45 ha e que a vegetação predominante era campo limpo;
 - 2- Que as operações foram executadas de forma ágil;
 - 3- O preço do carvão não compensava sua produção;
 - 4- O objetivo único do empreendimento era liberação da área para plantio;
 - 5- A afirmativa de não aproveitamento de material lenhoso pode se comprovar pela presença de material em uma serie de pontos da área;
 - 6- Que a área total plantada foi de 42,7 ha;
 - 7- Não houve intervenção em mais 10 ha;
 - 8- Não procede a afirmativa de transportar comercializar produtos florestais sem documentos;



- 9- É pertinente a alegação conforme Código 365 – I, “Deixar de realizar a prestação de contas ou a devolução de documentos de controle instituídos pelo órgão competente, no prazo estabelecido”. Tal ocorrência se deu por descuido uma vez que não houve rendimento lenhoso.

Tais alegações não descaracterizam os atos descritos no Auto de Infração 032156/11, que por sua vez, são corroboradas pelo Auto de Fiscalização 002611, fiscalização esta em que um técnico do IEF percorreu a propriedade e constatou os ilícitos.

Lembramos ainda que caso não houvesse rendimento lenhoso algum, o terreno estaria praticamente limpo não necessitaria da limpeza constatada durante a vistoria técnica.

O proprietário confirma que não prestou contas da documentação ao órgão ambiental no prazo estipulado.

As imagens apresentadas pelo autuado confirmam a presença de algum material lenhoso no terreno mas não servem para confirmar que não houve o transporte / comercialização de 379 MDC (metros de carvão) constatados no Auto de Fiscalização.

Dessa maneira, as alegações apresentadas em 1ª instância não logram êxito em descaracterizar as ações ilegais detectadas pelo técnico do IEF que culminaram com a lavratura do AI 032156/11.

- b) Sim, este recurso foi apresentado de forma tempestiva, razão pela qual está sendo analisado neste momento;
- c) Esta argumentação não pode prosperar. O parecer AGE 14.897/2009 elucida a questão levantada:

“Com a notificação prevista no art.32 inicia-se, portanto, o prazo prescricional para a Administração cobrar multa. Esse é o marco divisor entre o prazo decadencial para apuração da infração e o prazo prescricional para cobrança judicial. Se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não ocorre a decadência nem a prescrição. Esta começa a fluir somente a partir da notificação da decisão administrativa, nos termos do Decreto 44.844/2008”.

Em síntese: somente após imposta a penalidade definitiva – da qual não caiba mais recurso – e notificado o infrator, começa a fluir o prazo prescricional.

Comentado [C1]: PRESTAÇÃO DE CONTAS OU DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS - FORA DO PRAZO



CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, salvo melhor juízo, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 52.245,97 (cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Observação

Os valores das infrações 1 e 4 são passíveis de remissão conforme a Lei 21735 de 2015 e o parecer da AGE-MG que orienta a considerar o valor isolado de cada infração que compõe o Auto de Infração:

Infração 1 – Cod. 301-II – R\$ 4.324,20 (passível de remissão)

Infração 2 – Cod. 350-I – R\$ 23.796,16 (deverá ser mantida)

Infração 3 – Cod. 350-II – R\$ 23.796,16 (deverá ser mantida)

Infração 4 – Cod. 365-I – R\$ 329,44 (passível de remissão)

TOTAL do AI = R\$ 52.245,97

- 7- À consideração.

Belo Horizonte, 13 de Março de 2018.

Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6